

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90031/2026** (Lei 14.133/2021)

UASG 70001 - TSE _ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL/SEC.ADM/DF

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)**Impugnações (1)****Esclarecimentos (8)**

29/05/2026 14:26



Impugnação nº 1 (3632552)



Trata-se da Impugnação encaminhada, via mensagem eletrônica, no uso da faculdade prevista no Capítulo 12 do Edital (3608387).

PRELIMINARMENTE

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente e nos seguintes termos:

III – DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS VÍCIO

I – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VR) E DO VALETRANSPORTE (VT): UTILIZAÇÃO DE CONSTANTE POTENCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM A ESCALA EXIGIDA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1. A análise da Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo II-I (PCFP) revela que o cálculo do Auxílio-Alimentação (VA) e do Vale-Transporte (VT) dos postos em regime 12x36h utiliza, de forma padronizada e sem fundamentação explícita no instrumento convocatório, o multiplicador fixo de 15,21 dias trabalhados por mês.

1.2. As fórmulas identificadas na planilha são, respectivamente:

a) VA = R\$ 49,36 (valor diário – CCT 2026/2027) × 15,21 dias = R\$ 750,77/profissional;

b) VT = máx.[0; (R\$ 16,40 × 15,21) – 6% × salário], resultando em R\$ 7,46 para o Bombeiro Civil Básico e R\$ 0,00 para os Líderes e Mestre.

1.3. Embora o valor de 15,21 dias represente uma aproximação razoável da média de turnos mensais para a jornada 12x36h em meses de 30 dias ($30 \div 2 = 15$ turnos), a PCFP é elaborada como Valor Máximo de Referência e, por essa razão, deve refletir o cenário mais custoso para a Administração, a fim de garantir que o teto fixado seja suficiente para cobrir o custo real do serviço em qualquer mês do contrato.

1.4. Em meses com 31 dias, o número de turnos em regime 12x36h pode atingir 15,5 turnos ($31 \div 2$). O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, fixou entendimento de que as planilhas de referência devem adotar critérios de cálculo que reflitam adequadamente a realidade operacional dos contratos, evitando tanto o superfaturamento quanto a subestimação dos valores mínimos relevantes.

1.5. Acrescente-se que a utilização de R\$ 16,40 como valor diário de VT não encontra respaldo explícito nas cláusulas da CCT 2026/2027 juntadas ao processo nem é objeto de qualquer nota explicativa no Edital ou em seus Anexos. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 29, § 2º, exige que os valores de referência estejam devidamente demonstrados e fundamentados. O silêncio do instrumento convocatório sobre a metodologia adotada viola o princípio da

1.6. O TCU também já consignou, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que a Administração deve demonstrar, de forma clara e objetiva, os critérios de composição dos preços de referência, de modo a possibilitar o controle e a verificação pelos interessados. A ausência de justificativa para os parâmetros adotados no cálculo de VR e VT contraria esse entendimento.

Pedido relativo ao Vício I:

Requer-se que a Administração:

- a) esclareça, de forma expressa e fundamentada, o critério de cálculo do número de dias trabalhados no mês (15,21) para os postos em regime 12x36h, demonstrando a compatibilidade desse parâmetro com os meses em que o número de turnos possa superar tal média;
- b) informe a fonte normativa (CCT ou outro) que embase o valor diário de VT de R\$ 16,40, acostando ao processo a memória de cálculo pertinente;
- c) caso constatada subestimação dos valores mínimos relevantes, proceda à revisão da PCFP (Anexo II-I) antes da sessão pública, republicando o edital com a devida antecedência.

VÍCIO II – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM FOLGUISTAS OU HORAS EXTRAS PARA COBERTURA DAS FOLGAS LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 11.901/2009 NOS POSTOS EM REGIME 12x36H

2.1. Para os postos em regime 12x36h, a Planilha de Custos e Formação de Preços aloca 2 (dois) profissionais por posto, o que atende à cobertura ordinária da escala (um profissional em atividade enquanto o outro cumpre o período de descanso). Contudo, não há previsão expressa de custos relacionados à cobertura das folgas legais decorrentes do regime de 36 horas semanais previsto na Lei nº 11.901/2009.

2.2. A Lei nº 11.901/2009, em seu art. 5º, estabelece a jornada do Bombeiro Civil em 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, totalizando 36 horas semanais. Trata-se de regime que, por sua própria natureza, impõe a necessidade de organização contínua da escala para assegurar a cobertura integral dos postos, especialmente quando do gozo das folgas legais inerentes à jornada.

2.3. Nesse cenário, a ausência de previsão de folguistas ou horas extras estruturais destinadas à cobertura das folgas legais da jornada 12x36h compromete o correto dimensionamento do custo do serviço, uma vez que a manutenção da operação exige a substituição do profissional em descanso legal, sob pena de interrupção do serviço ou extrapolação da jornada semanal de 36 horas.

2.4. A situação gera lacuna no Valor Máximo de Referência, pois não reflete o custo integral necessário à execução do objeto, em possível desconformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a planilha de referência deve contemplar todos os custos operacionais efetivos do contrato, incluindo mecanismos de cobertura de escala.

2.5. Ressalta-se que o ponto não se confunde com férias, licenças ou demais afastamentos, mas exclusivamente com as folgas legais inerentes ao regime 12x36h previsto na Lei nº 11.901/2009, cujo atendimento exige previsão de folguistas ou horas extras, como elemento essencial ao correto dimensionamento da força de trabalho.

Pedido relativo ao Vício II:

Requer-se que a Administração:

- a) esclareça, de forma expressa e fundamentada, de que maneira os custos de cobertura das folgas legais previstas na Lei nº 11.901/2009 estão refletidos no Valor Máximo de Referência constante do Anexo II-I, demonstrando que o teto fixado é suficiente para que a Contratada mantenha a continuidade operacional dos postos sem exigir extrapolação da jornada semanal de 36 horas;
- b) caso tais custos não estejam contemplados, revise a PCFP para incluir o custo unitário do folguista ou a previsão de horas extras destinadas à cobertura das folgas legais, com apresentação da respectiva memória de cálculo e republicação tempestiva do edital;

art. 715 do Edital

VÍCIO III – EXEQUIBILIDADE OPERACIONAL E LEGAL DO POSTO DE BOMBEIRO CIVIL MESTRE EM ESCALA 6x1 COM ALOCAÇÃO DE UM ÚNICO PROFISSIONAL: NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E EVENTUAL CORREÇÃO DO DIMENSIONAMENTO

3.1. O Capítulo 3 do Termo de Referência define o posto de Bombeiro Civil Mestre com a seguinte configuração:

-) Escala: 6x1 – diurno;
-) Carga horária: mínimo de 6 horas/dia e 36 horas semanais;
-) Quantidade de postos: 1 (um);
-) Quantidade de profissionais: 1 (um).

3.2. Sob a ótica da legalidade trabalhista, a escala 6x1 — seis dias de trabalho seguidos de um dia de descanso semanal remunerado — é expressamente prevista no art. 67 da CLT e tolerada em regime de compensação, desde que respeitados os limites constitucionais (art. 7º, XIII e XV, da CF/88). Contudo, o modelo em questão levanta duas ordens de preocupação que merecem análise prévia ao certame.

3.3. Quanto à cobertura no dia de descanso semanal: com apenas 1 (um) profissional alocado ao posto, não há qualquer previsão de quem assumirá as funções obrigatórias do Bombeiro Civil Mestre no dia em que esse profissional estiver no gozo de seu descanso semanal. As atribuições do Mestre, descritas minuciosamente no item 3.6.4 do Termo de Referência, incluem funções de natureza contínua e indelegável, tais como:

- a) organização, coordenação e supervisão da brigada de incêndio (item 3.6.4.1);
- b) atualização e manutenção do estoque de materiais e equipamentos (item 3.6.4.3);
- c) comunicação à fiscalização de irregularidades e necessidades de devolução de profissionais (item 3.6.4.4);
- d) elaboração e manutenção atualizada do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio – PPCI (item 3.6.4.7);
- e) treinamento de servidores para abandono do edifício (item 3.6.4.8);
- f) gerenciamento das escalas de serviço e férias (item 3.6.4.12);
- g) elaboração de relatório mensal de atividades a ser entregue até o 10º dia corrido do mês subsequente (item 3.6.4.11).

3.4. A ausência de previsão de cobertura para o dia de descanso do único Mestre, combinada com a continuidade das funções acima, pode caracterizar situação de inexecução contratual estrutural, haja vista que as exigências do TR não se suspendem aos domingos ou feriados. A Impugnante questiona, por essa razão, se a Administração avaliou a necessidade de, ao menos, prever um segundo profissional para o posto de Mestre ou adotar um modelo alternativo (e.g., Mestre em regime de sobreaviso ou com jornada concentrada), que garantisse a continuidade operacional sem extrapolação da jornada legal.

3.5. Quanto às ausências previsíveis: assim como ocorre nos postos 12x36h (Vício II), a escala 6x1 com profissional único não comporta a cobertura de férias anuais (30 dias), afastamentos médicos e outros eventos previsíveis. Durante tais períodos, o posto de Mestre simplesmente ficaria descoberto, inviabilizando o cumprimento das exigências do PPCI e das Normas Técnicas do CBMDF (NT 07/2011).

3.6. Acrescente-se que a Lei nº 11.901/2009, em seu art. 4º, III, fixa requisitos específicos para o Bombeiro Civil Mestre (nível de Oficial), evidenciando a especialidade e a essencialidade desse profissional para a brigada. A estrutura proposta pelo edital, ao concentrar em uma única pessoa todas as responsabilidades do Mestre sem previsão de cobertura, viola o princípio da eficiência (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021) e coloca em risco a adequada execução do objeto contratual. Pedido relativo ao Vício III: Requer-se que a Administração:

do modelo com a legislação trabalhista vigente;

b) avalie a necessidade de ampliar o quantitativo de profissionais alocados ao posto de Mestre ou de prever cláusula expressa de cobertura (com previsão de custo correspondente na PCFP), de modo a assegurar a exequibilidade legal e operacional do modelo contratual;

c) caso constatada a necessidade de mais de um profissional para o posto de Mestre ou de previsão de folguista, proceda à revisão do Capítulo 3 do Termo de Referência e do Anexo II-I, com republicação tempestiva do edital.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Superior Eleitoral julgue PROCEDENTE a presente impugnação e, por consequência:

I – Preste os esclarecimentos solicitados nos Vícios I, II e III, publicando as respostas em até 3 (três) dias úteis, na forma do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

II – Revise os documentos do edital (Anexo II-I – PCFP, Anexo I – Termo de Referência) para adequá-los aos princípios da transparência, da isonomia e da eficiência, sempre que os vícios apontados forem confirmados;

III – Suspenda a realização da sessão pública, designada para 01/06/2026, até a completa resolução das irregularidades apontadas, fixando nova data com a devida antecedência;

IV – Confira à presente impugnação o adequado tratamento de urgência, dada a proximidade da data de abertura do certame.

DA ANÁLISE

3. Em razão da tecnicidade da matéria e em respeito ao princípio da segregação de funções, transcrevo, a seguir, as manifestações das áreas técnicas, constantes do Despacho SPE (3632804) e da Informação SECGA (3633026):

Despacho SPE (3632804):

Trata-se da Impugnação nº 1 (3632552) ao Edital do Pregão Eletrônico TSE nº 90031/2026, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), solicitando manifestação desta unidade técnica quanto ao item denominado "Vício III".

Inicialmente, cumpre esclarecer que o dimensionamento da Brigada de Incêndio das edificações do Tribunal Superior Eleitoral observa os critérios estabelecidos na Norma Técnica nº 07/2011 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

A referida norma dispõe, em seu item 4.3, sobre os critérios aplicáveis ao dimensionamento da Brigada de Incêndio, estabelecendo, ainda, no item 4.3.3, que o CBMDF poderá aumentar ou reduzir o quantitativo de integrantes da brigada mediante avaliação técnica do risco de incêndio e das condições específicas de cada edificação ou evento.

Nesse contexto, por meio do Parecer Técnico nº 4/2020 – CBMDF/DIVIS/SECRE/FISC (3211437), o CBMDF realizou análise técnica das edificações do TSE e definiu o quantitativo mínimo de bombeiros civis a ser mantido durante o período de expediente da Corte, nos seguintes termos:

Descrição

Quantidade

Supervisor (Mestre)

1

Brigadista particular - por turno

4

Adicionalmente, consta do Capítulo V – Parecer do CBMDF do referido documento que, no período noturno em que não houver expediente e/ou atividades institucionais, é dispensada a manutenção de brigadista particular.

Não obstante, considerando a necessidade de ampliar a proteção das edificações do TSE, das pessoas que nelas circulam e dos eventos institucionais eventualmente realizados fora do horário regular de expediente, a Administração optou por estabelecer quantitativo superior ao mínimo exigido pelo CBMDF, conforme previsto no item 3 do Termo de Referência.

Importa destacar que não há, na Lei nº 11.901/2009 nem na Norma Técnica nº 07/2011 do CBMDF, exigência de manutenção de Bombeiro Civil Mestre em todos os turnos de trabalho, tampouco obrigação de manter o mesmo quantitativo de bombeiros civis durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana.

Em razão disso, o Termo de Referência estabeleceu regime específico para o posto de Mestre, nos seguintes termos:

3.2.2. Os profissionais serão distribuídos em 4 (quatro) turnos/plantões de 12 (doze) horas de trabalho (diurno ou noturno) por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, exceto para o posto de Mestre, que deverá cumprir, no mínimo, 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Da mesma forma, o Termo de Referência prevê mecanismo contratual para tratamento de ausências eventuais, conforme item 3.4.2.1:

3.4.2.1. A CONTRATADA deverá orientar seus empregados no sentido de comunicarem diretamente à empresa eventual necessidade de ausência do posto de trabalho, para que o preposto questione à Fiscalização acerca da necessidade, ou não, de cobertura.

Assim, a necessidade de cobertura de ausências será avaliada pela Fiscalização do contrato, considerando as circunstâncias operacionais concretas, o período da ocorrência, a existência de expediente ou eventos institucionais e o efetivo risco operacional envolvido.

No caso específico do TSE, as folgas decorrentes da jornada prevista no art. 5º da Lei nº 11.901/2009 são, em regra, usufruídas nos finais de semana ou períodos sem expediente regular, circunstância em que não se verifica necessidade de manutenção integral de todos os postos operacionais nos períodos diurno e noturno.

Ademais, as atividades atribuídas ao Bombeiro Civil Mestre possuem natureza predominantemente gerencial, de supervisão e coordenação operacional, não se caracterizando como atividade contínua que demande cobertura ininterrupta em todos os turnos.

Dessa forma, conclui-se que o modelo previsto no Termo de Referência encontra-se compatível com a legislação trabalhista vigente, com a Lei nº 11.901/2009 e com as exigências técnicas estabelecidas pelo CBMDF, não havendo necessidade de ampliação do quantitativo de Bombeiros Civis Mestres nem de republicação do edital.

Informação 14 SECGA (3633026):

Versa o feito acerca da Impugnação nº 1 (3632552) ao Pregão Eletrônico TSE nº 90031/2026 (3608387), em especial quanto aos itens "vício I" e "vício II", apresentada pela empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda., que sustenta, em síntese:

- (i) suposto vício na metodologia de cálculo do auxílio-alimentação (VA) e do vale-transporte (VT), especialmente quanto ao uso da constante 15,21 dias e à ausência de justificativa expressa;
- (ii) suposta ausência de previsão de custos com folguistas ou horas extras para cobertura das

1.1. Requer, ao final, ajustes na planilha de custos e eventual republicação do edital.

2. Da alegação da Impugnante

VÍCIO I – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VR) E DO VALETRANSPORTE (VT): UTILIZAÇÃO DE CONSTANTE POTENCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM A ESCALA EXIGIDA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1. A análise da Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo II-I (PCFP) revela que o cálculo do Auxílio-Alimentação (VA) e do Vale-Transporte (VT) dos postos em regime 12x36h utiliza, de forma padronizada e sem fundamentação explícita no instrumento convocatório, o multiplicador fixo de 15,21 dias trabalhados por mês.

1.2. As fórmulas identificadas na planilha são, respectivamente: a) VA = R\$ 49,36 (valor diário – CCT 2026/2027) × 15,21 dias = R\$ 750,77/profissional; b) VT = máx.[0; (R\$ 16,40 × 15,21) – 6% × salário], resultando em R\$ 7,46 para o Bombeiro Civil Básico e R\$ 0,00 para os Líderes e Mestre.

1.3. Embora o valor de 15,21 dias represente uma aproximação razoável da média de turnos mensais para a jornada 12x36h em meses de 30 dias ($30 \div 2 = 15$ turnos), a PCFP é elaborada como Valor Máximo de Referência e, por essa razão, deve refletir o cenário mais custoso para a Administração, a fim de garantir que o teto fixado seja suficiente para cobrir o custo real do serviço em qualquer mês do contrato.

1.4. Em meses com 31 dias, o número de turnos em regime 12x36h pode atingir 15,5 turnos ($31 \div 2$). O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, fixou entendimento de que as planilhas de referência devem adotar critérios de cálculo que reflitam adequadamente a realidade operacional dos contratos, evitando tanto o superfaturamento quanto a subestimação dos valores mínimos relevantes.

1.5. Acrescente-se que a utilização de R\$ 16,40 como valor diário de VT não encontra respaldo explícito nas cláusulas da CCT 2026/2027 juntadas ao processo nem é objeto de qualquer nota explicativa no Edital ou em seus Anexos. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 29, § 2º, exige que os valores de referência estejam devidamente demonstrados e fundamentados. O silêncio do instrumento convocatório sobre a metodologia adotada viola o princípio da transparência (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) e impede que os licitantes confirmem a adequação dos valores mínimos relevantes fixados pela Administração – pressuposto essencial para a elaboração de propostas compatíveis com a realidade.

1.6. O TCU também já consignou, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que a Administração deve demonstrar, de forma clara e objetiva, os critérios de composição dos preços de referência, de modo a possibilitar o controle e a verificação pelos interessados. A ausência de justificativa para os parâmetros adotados no cálculo de VR e VT contraria esse entendimento.

Pedido relativo ao Vício I: Requer-se que a Administração:

a) esclareça, de forma expressa e fundamentada, o critério de cálculo do número de dias trabalhados no mês (15,21) para os postos em regime 12x36h, demonstrando a compatibilidade desse parâmetro com os meses em que o número de turnos possa superar tal média;

b) informe a fonte normativa (CCT ou outro) que embase o valor diário de VT de R\$ 16,40, acostando ao processo a memória de cálculo pertinente;

c) caso constatada subestimação dos valores mínimos relevantes, proceda à revisão da PCFP (Anexo II-I) antes da sessão pública, republicando o edital com a devida antecedência.

VÍCIO II – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM FOLGUISTAS OU HORAS EXTRAS PARA COBERTURA DAS FOLGAS LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 11.901/2009 NOS POSTOS EM REGIME 12x36H

2.1. Para os postos em regime 12x36h, a Planilha de Custos e Formação de Preços aloca 2 (dois) profissionais por posto, o que atende à cobertura ordinária da escala (um profissional em

2.2. A Lei nº 11.901/2009, em seu art. 5º, estabelece a jornada do Bombeiro Civil em 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, totalizando 36 horas semanais. Trata-se de regime que, por sua própria natureza, impõe a necessidade de organização contínua da escala para assegurar a cobertura integral dos postos, especialmente quando do gozo das folgas legais inerentes à jornada.

2.3. Nesse cenário, a ausência de previsão de folguistas ou horas extras estruturais destinadas à cobertura das folgas legais da jornada 12x36h compromete o correto dimensionamento do custo do serviço, uma vez que a manutenção da operação exige a substituição do profissional em descanso legal, sob pena de interrupção do serviço ou extrapolação da jornada semanal de 36 horas.

2.4. A situação gera lacuna no Valor Máximo de Referência, pois não reflete o custo integral necessário à execução do objeto, em possível desconformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a planilha de referência deve contemplar todos os custos operacionais efetivos do contrato, incluindo mecanismos de cobertura de escala.

2.5. Ressalta-se que o ponto não se confunde com férias, licenças ou demais afastamentos, mas exclusivamente com as folgas legais inerentes ao regime 12x36h previsto na Lei nº 11.901/2009, cujo atendimento exige previsão de folguistas ou horas extras, como elemento essencial ao correto dimensionamento da força de trabalho.

Pedido relativo ao Vício II: Requer-se que a Administração:

a) esclareça, de forma expressa e fundamentada, de que maneira os custos de cobertura das folgas legais previstas na Lei nº 11.901/2009 estão refletidos no Valor Máximo de Referência constante do Anexo II-I, demonstrando que o teto fixado é suficiente para que a Contratada mantenha a continuidade operacional dos postos sem exigir extrapolação da jornada semanal de 36 horas;

b) caso tais custos não estejam contemplados, revise a PCFP para incluir o custo unitário do folguista ou a previsão de horas extras destinadas à cobertura das folgas legais, com apresentação da respectiva memória de cálculo e republicação tempestiva do edital;

c) inclua, no Modelo de Proposta (Anexo III), campo específico para que os licitantes declarem a metodologia adotada para a cobertura das folgas legais da jornada 12x36h (folguista ou hora extra) e o custo correspondente, de modo a subsidiar a análise de exequibilidade prevista no art. 7.15 do Edital.

3. Da análise desta unidade técnica quanto ao "vício I", consignamos que a metodologia de cálculo do vale alimentação e do vale transporte adotada pela Administração encontra-se devidamente fundamentada e explicitada nos autos e nos instrumentos convocatórios.

4. O quantitativo de 15,21 dias/mês decorre de critério técnico consistente, obtido pela seguinte fórmula: $365 \text{ dias} \div 12 \text{ meses} \div 2 \text{ brigadistas} = 15,21 \text{ dias/mês}$.

5. Tal parâmetro reflete a média anual de turnos efetivamente trabalhados por profissional em escala 12x36, sendo metodologia amplamente aceita para estimativas em contratos administrativos dessa natureza.

6. Importante destacar que:

a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) representa valor de referência estimado, e não necessariamente o custo exato de cada mês;

o próprio edital (item 2.8 do Anexo III-I) estabelece que o faturamento observará os dias efetivamente trabalhados, afastando qualquer risco de subestimação ou prejuízo à contratada.

7. Assim, eventual variação mensal (meses com 30 ou 31 dias) é naturalmente absorvida pela lógica de média anual, sendo prática legítima e alinhada ao princípio da razoabilidade.

9. Também não procede a afirmação de ausência de motivação, pois a metodologia:

foi explicitamente consignada em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 5 (Despacho SEI nº 3629545);

encontra respaldo nos modelos de proposta (Anexo III);

está alinhada ao critério de estimativa média anual, amplamente utilizado na Administração Pública.

10. Portanto, não há violação ao art. 29, §2º, da IN SEGES/ME nº 73/2022 nem ao princípio da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que os elementos necessários à compreensão do cálculo estão disponíveis aos licitantes.

11. O valor diário de R\$ 16,40 está devidamente fundamentado no Decreto nº 40.381/2020 do GDF, art. 3º, incisos I e III, resultante da soma de tarifas: R\$ 5,50 (transporte metropolitano) e R\$ 2,70 (transporte urbano). A metodologia também consta do item 2.8 do Anexo III-I, assegurando transparência e rastreabilidade.

12. Cumpre ressaltar que:

o valor adotado corresponde a cenário plausível e conservador de deslocamento;

os licitantes podem, em sua proposta, ajustar a estrutura de custos conforme sua realidade, desde que respeitado o teto e a legislação vigente.

13. Conclusão quanto ao Vício I. Não há irregularidade na metodologia adotada, pois:

o critério é técnico, objetivo e baseado em média anual;

a sistemática de faturamento elimina risco de subestimação;

há fundamentação normativa e documental suficiente;

preserva-se a isonomia e a competitividade.

14. Da análise do "Vício II" - Cobertura das folgas na escala 12x36. Igualmente, a alegação não merece acolhimento, pois a impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que a escala 12x36 exige previsão adicional para cobertura de "folgas legais".

15. Na realidade, a escala 12x36 já incorpora, em sua própria estrutura, os períodos de descanso; a alocação de 2 profissionais por posto é suficiente para assegurar a cobertura ordinária; não há "lacuna" operacional que exija folguista adicional para as folgas inerentes à jornada.

16. Assim, não se trata de custo extraordinário, mas de elemento estrutural já contemplado no dimensionamento da força de trabalho.

17. Os custos relacionados a substituições obrigatórias estão devidamente previstos:

Encargos de substituição de férias, constantes do item B.03 do Anexo II (Encargos Sociais);

mecanismo contratual de gestão de ausências (item 3.4.2.1 do Termo de Referência).

18. A exclusão de horas extras da estimativa de custos é deliberada e juridicamente justificada:

conforme item 3.2.6 do Termo de Referência, as horas suplementares não são remuneradas, devendo ser compensadas;

sua utilização é excepcional, conforme item 3.2.7;

portanto, não constituem elemento estrutural do custo do serviço.

19. Adicionalmente, deve-se considerar a realidade específica da contratação, conforme exposto no Despacho Resposta Impugnação (3632804) da Seção de Policiamento Especial (SPE):

postos operacionais nos períodos diurno e noturno;

a necessidade de cobertura integral é avaliada pela fiscalização, conforme risco operacional;

funções como a de Bombeiro Civil Mestre possuem natureza gerencial, de supervisão e coordenação operacional, não se caracterizando como atividade contínua que demande cobertura ininterrupta em todos os turnos.

20. No tocante à alegação contida no "Vício II", não há omissão ou subdimensionamento, pois:

a escala 12x36 já contempla a alternância operacional;

foi explicitamente consignada em resposta ao item 9 do Pedido de Esclarecimento nº 4, conforme Despacho SEI nº 3629545.

os custos obrigatórios (férias e substituições) estão previstos;

horas extras não integram o custo estrutural;

existe mecanismo contratual para gestão de ausências.

21. Diante do exposto, conclui-se que:

não há vícios na Planilha de Custos e Formação de Preços;

a metodologia adotada é técnica, fundamentada e compatível com a legislação;

os parâmetros utilizados asseguram isonomia, exequibilidade e economicidade.

22. Dessa forma, opina-se pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico TSE nº 90031/2026, em especial, o Anexo II-I a II-X - Valor Máximo de Referência (3557512) e o Anexo Anexo III-I a III-XVI - Modelo de Proposta (3557513)., por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

CONCLUSÃO

4. Pelo exposto, ante as manifestações das áreas técnicas (3632804 e 3633026), respeitando a segregação de funções, e com fundamento no art. 16, §1º, da Instrução Normativa nº 73/2022, e no Capítulo 12 do Edital, decido conhecer a impugnação encaminhada pela empresa, e, no mérito, rejeitá-la, em todos os seus termos.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO